



C/0058352-A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 214, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Veda o contingenciamento de despesas destinadas à saúde e à educação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para proibir o contingenciamento das despesas destinadas às funções de saúde e educação.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º.....*

*.....*  
 § 2º *Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à saúde e à educação, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*  
 .....

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O contingenciamento das dotações orçamentárias e o represamento no pagamento dos empenhos se transformaram em prática corriqueira em nossa Administração. A hipótese está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas em situação bem específica: quando se verificar, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais (art. 9º, *caput*). Tão logo, entretanto, se restabeleça a receita prevista, ainda que parcialmente, recompõem-se as dotações cujos empenhos tenham sido limitados.

A mesma LRF exclui expressamente alguns tipos de despesas, que não poderão ser objeto de limitação: obrigações constitucionais e legais do ente, e serviço da dívida. Além disso, a lei de diretrizes orçamentárias, a cada exercício, especifica extensa relação de despesas que também não poderão ser contingenciadas. Ocorre, contudo, que a LDO é reeditada a cada exercício.

Por esta razão, e no pressuposto de que as duas áreas de atuação primordial do Estado são a saúde e a educação, é que estamos propondo a sua inclusão na lei complementar, pois seria inócuo promover tal inclusão em lei ordinária (como é o caso da LDO), o que lhe daria um caráter precário, temporário.

Agora mesmo, ao promover o ajuste nas contas públicas, o governo federal – e isso acontece também nas esferas estaduais e municipais - não poupou nem mesmo a saúde e a educação de seus cortes, o que é frustrante para quem acompanha as enormes dificuldades e limitações por que passam ditos setores.

Por todas essas razões, apelo aos ilustres Pares que apoiemos e aperfeiçoemos a iniciativa, poupando a saúde e a educação dos sacrifícios impostos às demais áreas de atuação governamental.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**

**Seção IV**

## Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

---

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**